

Acórdão: 25.181/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004506119-80
Impugnação: 40.010160231-88
Impugnante: Auto Posto Ilícinea JK Ltda
IE: 001475646.00-54
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA - EFD. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, previsto no art. 53, §§ 3º e 13, da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador Administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD), no período de fevereiro a abril de 2025, em infringência às determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 10/16.

Afirma que não teria havido intimação prévia antes da aplicação da multa, de modo que restaria ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diz que os documentos teriam sido entregues posteriormente, sem prejuízo ao Fisco.

Acrescenta que a Multa Isolada seria desproporcional, já que não teria havido dolo ou fraude.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 26/30, refuta o pedido de anulação ou arquivamento do Auto de Infração e pede que seja julgado procedente o lançamento, de forma integral.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alegou que teria havido lesão ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pelo que o ato administrativo se tornaria nulo, pois a penalidade teria sido imposta antes do contraditório.

Contudo, a alegação de nulidade do processo não tem respaldo, visto que os procedimentos previstos na legislação tributária foram seguidos no presente caso.

O cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, constitui em dever permanente do contribuinte, independentemente de intimação do Fisco. A este cabe realizar a atividade administrativa, de modo que, uma vez constatada infração à legislação tributária, possui o poder-dever de aplicar as penalidades cabíveis na forma prevista na legislação.

Por fim, considerando o exposto acima, cabe informar que o contraditório e a ampla defesa, institutos que o Contribuinte, em sua defesa, diz terem sido desconsiderados, foram observados ao se instaurar o procedimento contencioso administrativo. Não há que se falar em contraditório e ampla defesa antes do lançamento do crédito tributário, realizado pela Autoridade Administrativa em procedimento plenamente vinculado.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apuração de falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes à EFD, no período de fevereiro a abril de 2025, em infringência às determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à EFD tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e transmitido dentro do prazo previsto.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o Contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital, o qual também dispõe a necessidade de observância das regras de escrituração e validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 44/18

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital -EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2024.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"BB8D29AB05708F16FFABBA3CD20E85F9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "809AD49654F0AE6452F752809E9CBDEF", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

A Autuada reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que os documentos foram entregues posteriormente ao recebimento do Auto de Infração, sem prejuízo ao Fisco.

Portanto, como reconhece o próprio Contribuinte, quando da emissão do Auto de Infração, ele de fato se encontrava omissos.

Assim, resta configurada de qualquer forma a conduta descrita no inciso XXXIV do art. 54, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, visto que esta não se limita à falta de entrega da EFD, mas abarca igualmente a entrega em desacordo com a legislação tributária. Ou seja, a entrega fora do prazo também conduz indubitavelmente à caracterização da infração.

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou o ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente essa segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” do dispositivo legal acima, relativamente ao período de fevereiro a abril de 2025, tendo em conta tratar-se de primeira autuação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, pode-se aplicar o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível deste Órgão Julgador Administrativo.

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(. . .)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/D